

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N.º 519 /2002, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO DO MUNICIPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Integrado de Tarumã - PROIDE, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico integrado do Município, cujos principais objetivos são:

- I- promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, através de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;
- II- estimular a transformação industrial de produtos primários existentes no município;
- incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;
- IVpromover condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais, agro-negocios ou comerciais;
- viabilizar condições de instalações no Município de empresas de outras regiões do território nacional;
- VI- estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;
- VII- promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão de obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.
- Art. 2º São beneficiários deste programa, os projetos de implantação, recolocação e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivos fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comercio de pequeno, médio e grande porte, e que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação publica.
- § 1°. Estende-se também os benefícios do "caput" deste artigo, aos beneficiários do programa que vierem a ampliar e modernizar as suas instalações, entretanto, este benefício está limitado somente ao aumento do faturamento.
- § 2º. Sistema de condomínio, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais, agro-negocios, prestadores de serviços e bem com estabelecimentos produtivos de micros e pequenas empresas, são considerados prioritários.

Art. 3º – O PROIDE de que trata o artigo anterior objetiva ainda o incremento de empresas que tenham manifesto interesse em instalar-se, ou se encontrem em fase de instalação ou se recolocando no Município.





§ 1º.A cessão em comodato será precedida de procedimento administrativo de

que constem a planta, cronograma físico- financeiro do empreendimento proposto, o memoral discritivo, plano de trabalho,, expectativa de faturamento, número de empregados e a avaliação do imóvel e o termo de cessão, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contadosda data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo

Art. 4º - Fica o Executivo, através do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Integrado, autorizado a adquirir, ceder em comodato e proceder à doação de imóveis, necessários à implantação, ampliação ou recolocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais, observando a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Caso o município não possua a área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Chefe do Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada a matéria.

- Art. 5º Os imóveis serão, primeiramente, cedidos em comodato, com promessa de doação e, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, após referido prazo, serão doados, com a outorga de escritura definitiva, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei.
- § 1º.A cessão em comodato será precedida de procedimento administrativo de que constem a planta, cronograma físico-financeiro do empreendimento proposto, o memorial descritivo, plano de trabalho, expectativa de faturamento, número de empregados e a avaliação do imóvel e o termo de cessão, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.
- § 2º O processo de doação será iniciado por requerimento da empresa interessada, devendo integra-lo Laudo de Vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, através do qual deverá ser atestado que a empresa cumpriu todas as exigências, desta Lei, para posterior outorga de escritura definitiva, o qual, também, deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, no prazo Maximo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da doação ser suportadas pela donatária.
- § 3º Após concluído o procedimento administrativo que trata o parágrafo primeiro, será enviado a Câmara Municipal projeto de Lei solicitando a autorização para cessão, que deverá constar além do procedimento administrativo já aprovado, do demonstrativo de impacto financeiro.
- Art. 6º O prazo para a aprovação dos projetos e inicio das instalações das empresas será de 4 (quatro) meses, contadas da data da cessão em comodato.
- Art. 7º O prazo para o inicio operacional das atividades das empresas será de até 24 (vinte quatro) meses, contados da data da cessão em comodato.
- Art. 8º O não cumprimento das obrigações assumidas determinará o cancelamento dos benefícios concedido, bem com a reversão do imóvel, cedido ou doado, ac patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualque indenização, independentemente de interpretação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Parágrafo único - A reversão dar-se-á, ainda, nas mesmas condições previstas no "caput" deste artigo se o cessionário, donatário ou sucessores:

I - deixar caducar os prazos previstos nos artigos 7º e 8º.

II -alienar o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência da Prefeitura Municipal de Tarumã e Câmara Municipal;

III - deixar a empresa ociosa pelo período de um ano;

 IV - subdividir a área, dando a mesma outra destinação, diferente daquela prevista no Projeto original;

V - deixar área igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de seu total sem edificação e/ou ociosa, hipótese em que a reversão dar-se-á parcialmente.

Art. 9.°- Os incentivos decorrentes desta Lei, além da cessão em comodato e da doação da área necessária, consistirão, ainda, observado a legislação pertinente, no seguinte:

- l- isenção de impostos, taxas e emolumentos municipais incidentes sobre a aprovação do projeto;
- Ilredução de tributos municipais pelo prazo de até 6 (seis) anos, contados da data da assinatura do termo de cessão em comodato;
- III- execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento, aterro e terraplenagem no terreno.
- § 1°. A redução de que trata o inciso II deste artigo é anual, devendo ser requerida a sua renovação anualmente, mediante a comprovação do numero de empregados e os investimentos realizados do ano anterior, considerando-se a media mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.
- § 2º. As reduções constantes do inciso II deste artigo, obedecerão aos critérios constantes da Tabela abaixo e incidirá sobre o IPTU e ISS, a saber:

MES	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1º. ao 12	97%
13 ao 24	95%
25 ao 36	90%
37 ao 48	80%
49 ao 60	70%
61 ao 72	65%

Art 10 - Para concessão dos benefícios inseridos no artigo anterior, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de aportar aos cofres públicos por conta das reduções propugnadas.

§ 1°. – Se o beneficiário durante o exercício não fizer a devida comprovação a que alude o "caput" deste artigo, não fará jus a redução prevista para o período subseqüente, sendo imediatamente enquadrado no índice de redução posterior.

§ 2°. – Em se registrando a perda no período, automaticamente, será aplicada a redução dos benefícios previstos no inciso II, do artigo 10 desta Lei.

Art 11 - São considerados, ainda, como incentivos municipais:





PAL DE TARUMÃ

PREFEITURA MUN divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Taruma, mediani outros meios, em exposições, eventos e outros;

IIcursos de formação e especialização de mão-de-obra para as industrias, comercio e prestadores de serviços mediante convênios, previamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IIIacompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de créditos e órgãos públicos e outros, visando à tramitação burocrática mais rápida, e objetivando solucionar, de forma mais eficiente possível, eventuais problemas técnicos e/ou outros porventura existentes.

Art. 12 - As empresas que se implantarem, ampliarem ou recolocarem suas instalações no Município em terreno próprio, obedecidos os parâmetros legais, poderão gozar dos incentivos decorrentes desta Lei.

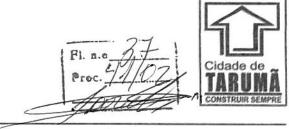
Parágrafo Único - As empresas que se enquadrarem na forma prevista no "caput" deste artigo, terão a partir do 73º. a 120º. mês uma redução de impostos, conforme previsto no artigo 10, parágrafo 2º., desta Lei, no equivalente a 60% (sessenta por cento).

- Art. 13 Como incentivo especial às micros e pequenas empresas, fica o Município autorizado a implantar programas de incubadoras e condomínios industriais, de comercio e de prestadores de serviços.
- Art. 14 Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para complementar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.
- Art. 15 Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei, apresentarão projeto com plano de instalação, ampliação e/ou recolocação de sua empresa mediante Carta Consulta dirigida à Prefeitura Municipal.
- § 1º Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto, contendo no mínimo o seguinte:

I-copia autenticada dos documentos e contratos constitutivos da sociedade, bem como dos documentos pessoais dos sócios;

- II o projeto técnico de construção ou de ampliação, com cronograma de execução físico-financeiro;
- III o plano das atividades e serviços que serão implantados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de investimentos econômico-financeiros;
- IV a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município.
 - V a tecnologia a ser utilizada no processo de produção ou prestação de serviço
- § 2º A empresa e seus sócios deverão apresentar, ainda comprovação de regularidade fiscal, comercial, trabalhista, previdenciária e jurídico-processual, mediante apresentação de certidões negativas dos órgãos competentes.
- Art. 16 Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, adequando-se àquelas decorrentes de proteção que





meio ambiente, possibilitando a satisfação das necessidades atuats sem comprometer a TARUMÃ possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras.

Art. 17 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos que busquem atender aos objetivos previstos nesta Lei, bem como a firmar Convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência às micro e pequenas empresas do Município, mediante previa aprovação do Poder Legislativo.

Art. 18 - Fica o Prefeito, em nome do Município, autorizado a comparecer, como interveniente anuente, em financiamentos para fomento à atividade inerente e especifica da empresa, através de contratos com garantia hipotecaria, a serem celebrados entre estabelecimentos de créditos e cessionários de imóveis prometidos à doação, localizada em áreas pertencente ao Município.

Art. 19 - A garantia a que se refere o artigo anterior somente será concedida, desde que o Município seja garantido pelo tomador do empréstimo, como devida anuência da Câmara Municipal.

Art. 20 - A garantia de que trata o artigo anterior será prestada pelo tomador do empréstimo a favor do Município, com oferecimento de hipoteca sobre bens imóveis de sua propriedade, ou de cotistas, ou de terceiros doadores de garantia, desde que localizados na sede do Município, bem com através de penhor de maquinas da própria empresa, tudo após a devida avaliação.

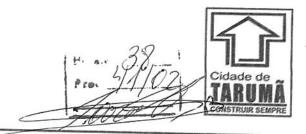
Art. 21 - Fica cessada a garantia de que trata esta Lei, após a outorga da escritura da doação.

Art. 22 - Fica vedada nova garantia sobre o mesmo imóvel, antes de liquidada a anterior.

Art. 23 - No instrumento de cessão em comodato e da escritura de doação deverão constar:

- Cláusula que fixe prazos para inicio e conclusão das obras e inicio das atividades, que serão contados da data da outorga do termo de cessão em comodato;
- II- Cláusula de retrocessão;
- III- Cláusula que especifique a redução ou isenção de tributes municipais, nos termos da presente Lei;
- IV- Cláusula que contenha a obrigação de recolher todos os tributos federais e estaduais no Município de Tarumã;
- V- Cláusula que determine a anuência do Município, quando da cessão ou alienação do imóvel por parte da cessionária ou donatário;
- VICláusula especificando que, em caso de concordata, falência, extinção ou liquidação da empresa cessionária ou donatária terá o Município direito de preferência em relação ao imóvel cedido ou doado;
- VIICláusula determinando que a empresa donatária não poderá, sem anuência do Município, após aprovação do Poder Legislativo, alterar seus objetivos de exploração proposta;
- VIII- Cláusula fixando que, em caso de hasta publica, o Município terá direito de preferência sobre o imóvel;
- IX- Cláusula impeditiva de modificação, quanto à destinação do imóvel cedido e ou doado;





X- Cláusulas outras consubstanciadas nos termos da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 24 - Todos os tributos, custas e outros emolumentos devidos em razão da lavratura do termo de cessão em comodato, da escritura de doação e do termo de garantia, se existentes, bem como seus registros nos órgãos competentes, serão de exclusiva responsabilidade da cessionária e/ou donatária.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.

Art. 26 - Fica criado o **PROIDE I**, destinado à instalação de industrias, comércio e empresas prestadoras de serviços, após observado o disposto nesta Lei, em uma área de propriedade do município, com 6 alqueires e localizadas no prolongamento da Avenida das Primaveras.

Parágrafo Único - Para a consolidação dessa área destinada ao desenvolvimento econômico integrado, o município, através de seus órgão competentes providenciará, no prazo Maximo de 24 (vinte e quatro) meses a aprovação e respectivo registro do plano de parcelamento, observado a legislação vigente.

Art. 27 - Os caso omissos ou excepcionais, não previstos na presente Lei, serão decididos pelo Poder Executivo.

Art. 28 - As interpretações desta Lei e que necessitem de melhores detalhamentos, serão objetos de regulamentação própria por Decreto, a ser baixado pelo Executivo Municipal, nas épocas oportunas.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrario.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 27 de Novembro de 2002, 11º. Ano da Emancipação Política e 9º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Gastilho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E

ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 27 de

Novembro de 2002.

Gervaldo de Castilho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E

ASSUNTOS JURÍDICOS